

Pregão/Concorrência Eletrônica

Item 73

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130/2023/FMS/SMS/PMVR

PROCESSO Nº 0856/23
FOLHA 614
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

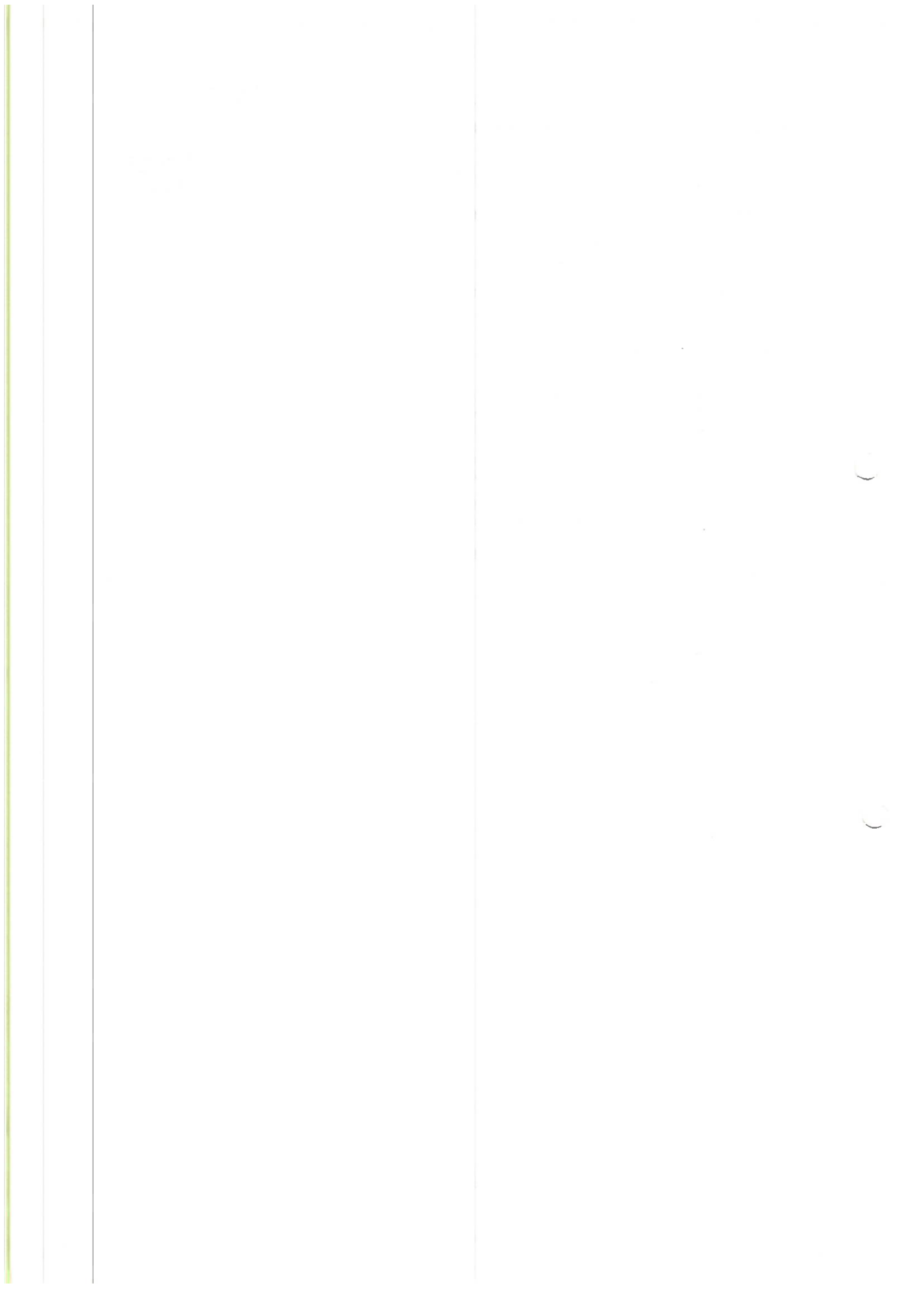
LOTUS MEDICAL LTDA, inscrita no CNPJ 25.386.146/0001-48, com Sede na Rua Rio Mucuri nº 40, Bairro Alto Curitiba/PR, CEP nº 82.840-340, vem através desta interpor recurso administrativo contra a empresa arrematante, SURGIC DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA.

Esta empresa não possui autorização do importador/distribuidor Doctus CNPJ: 06.696.246/0001-26, detentor do registro Anvisa sob nº 80690340002.

Assim sendo a arrematante SURGIC, não poderá adquirir os itens por ela ofertados, prejudicando a administração pública, e os usuários deste material.

Nesses termos, REQUER-SE, que a comissão julgadora aprecie esta observação.

Fechar



Pregão/Concorrência Eletrônica

Item 73

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130/2023/FMS/SMS/PMVR

RECURSO ADMINISTRATIVO

LOTUS MEDICAL LTDA, inscrita no CNPJ 25.386.146/0001-48, com Sede na Rua Rio Mucuri nº 40, Bairro Alto Curitiba/PR, CEP nº 82.840-340, vem através desta interpor recurso administrativo contra a empresa arrematante, SURGIC DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA.

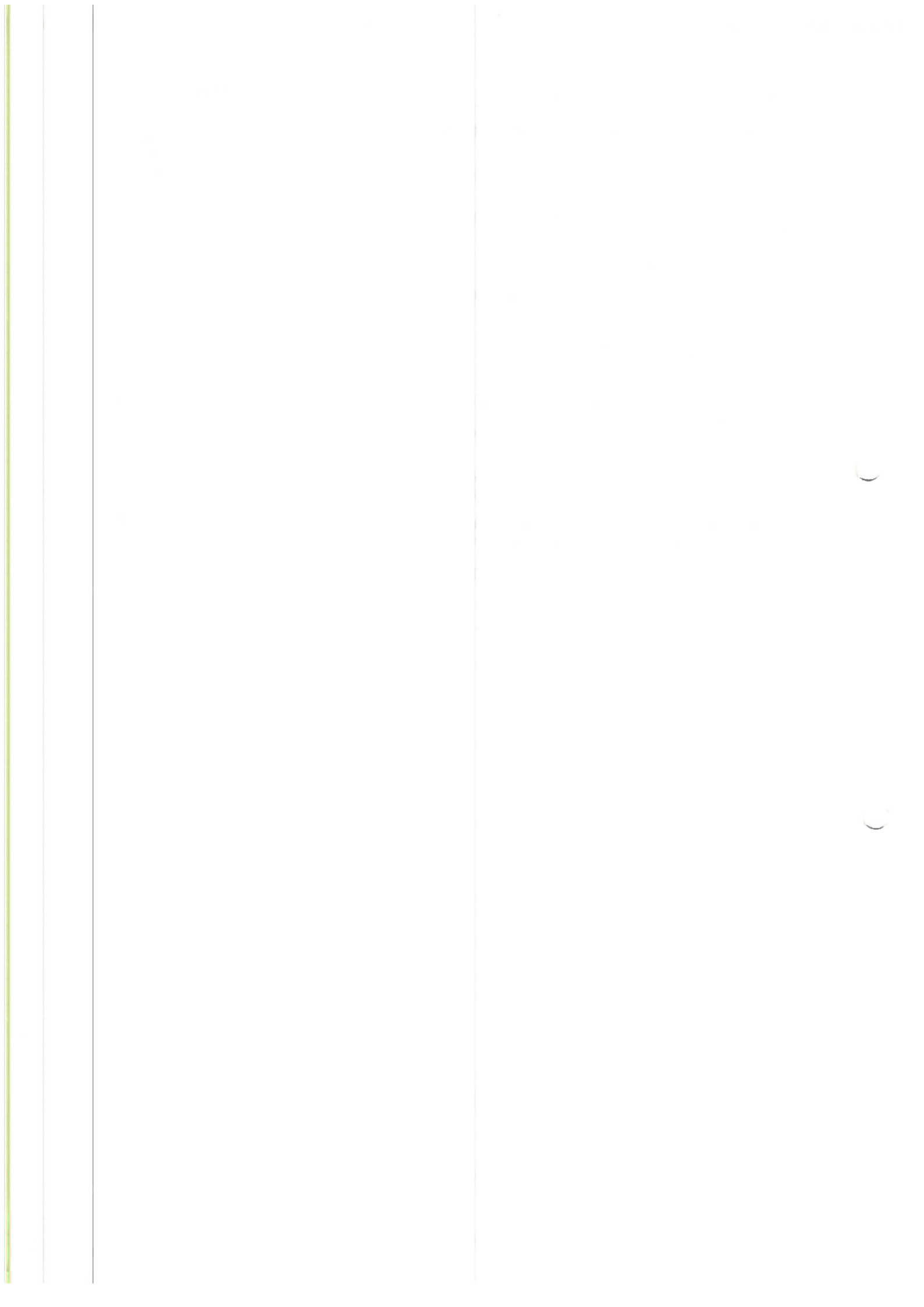
Esta empresa não possui autorização do importador/distribuidor Doctus CNPJ: 06.696.246/0001-26, detentor do registro Anvisa sob nº 80690340002.

Assim sendo a arrematante SURGIC, não poderá adquirir os itens por ela ofertados, prejudicando a administração pública, e os usuários deste material.

Nesses termos, REQUER-SE, que a comissão julgadora aprecie esta observação.

Fechar

PROCESSO Nº 0856/23
FOLHA 618
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Pregão/Concorrência Eletrônica

Item 80

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130/2023/FMS/SMS/PMVR

PROCESSO Nº 0856/23
FOLHA 619
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

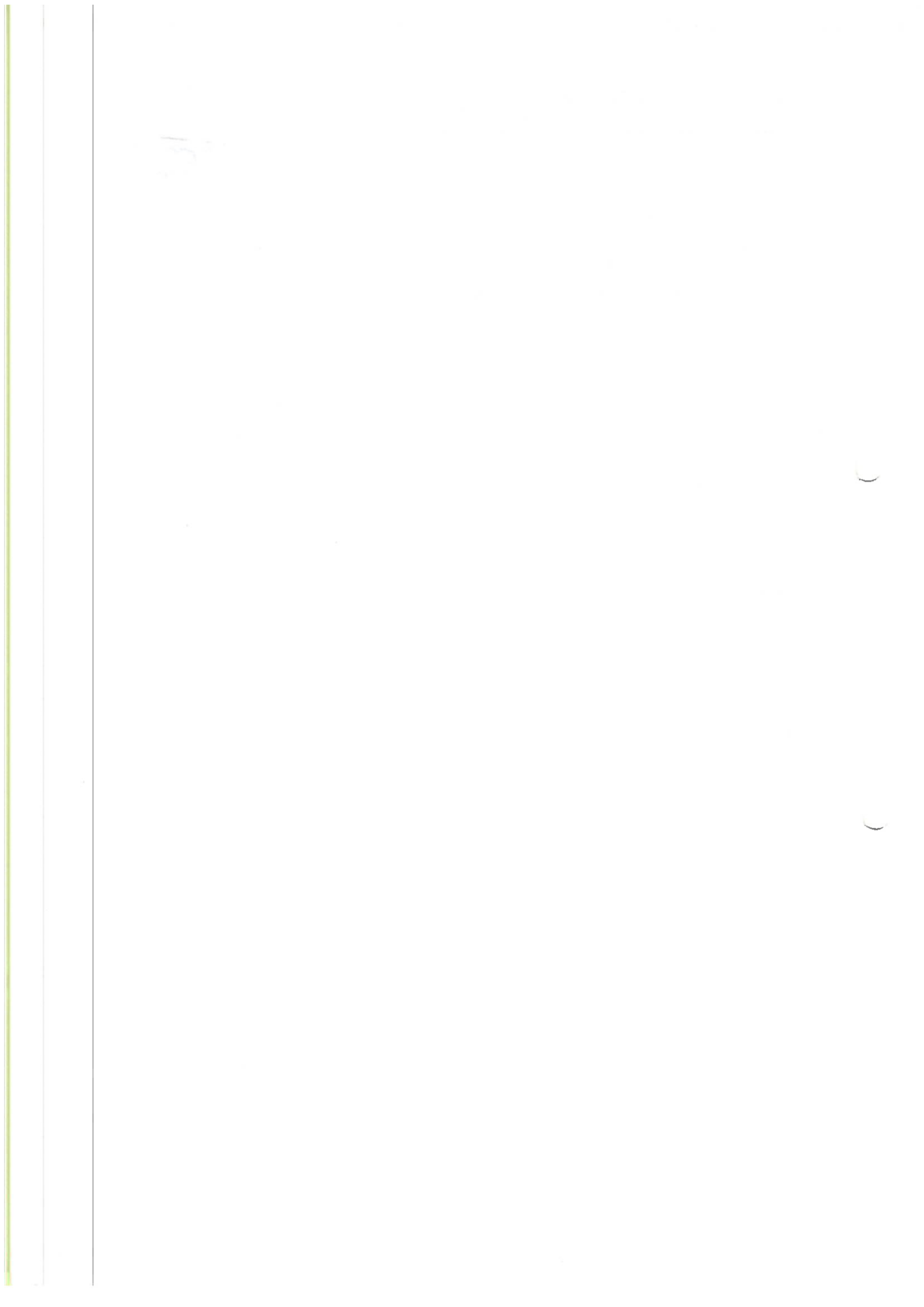
LOTUS MEDICAL LTDA, inscrita no CNPJ 25.386.146/0001-48, com Sede na Rua Rio Mucuri nº 40, Bairro Alto Curitiba/PR, CEP nº 82.840-340, vem através desta interpor recurso administrativo contra a empresa arrematante, SURGIC DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA.

Esta empresa não possui autorização do importador/distribuidor Doctus CNPJ: 06.696.246/0001-26, detentor do registro Anvisa sob nº 80690340019.

Assim sendo a arrematante SURGIC, não poderá adquirir os itens por ela ofertados, prejudicando a administração pública, e os usuários deste material.

Nesses termos, REQUER-SE, que a comissão julgadora aprecie esta observação.

Fechar





RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMA:	Recurso Administrativo
REFERÊNCIA:	Pregão Eletrônico nº 130/2023/FMS/SMS/PMVR
OBJETO:	Registro de preços para futura e eventual aquisição de material e equipamento médico-hospitalar
PROCESSO:	0856/2023/SMS/PMVR
PREGOEIRA:	Shenise G. Quintino de Azevedo

Consoante decisão que julgou a licitante **SURGIC DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA**, vencedora do Pregão na forma Eletrônico nº 130/2023/FMS/SMS/PMVR, a licitante **LOTUS MEDICAL LTDA**, devidamente qualificadas nas peças iniciais, por intermédio de seu representante legal, manifestou a intenção de **recurso administrativo** pelo sistema eletrônico, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea b e c da Lei nº 8.666/1993, Art. 4º inciso XVIII da lei 10.520/2002 e Art. 44 §1º do Decreto nº 10.024/2019

ANÁLISE DESTA PREGOEIRA

Em análise diante de todo o exposto apresentado pela empresa **LOTUS MEDICAL LTDA** esta pregoeira faz a seguinte análise.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

“art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(g.n.)

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao comentar o artigo 40 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), que trata do edital, ponderou:

“7.4.1.2 Edital: o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.” (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, pág. 288)



Já o artigo 3º daquela lei, relaciona a vinculação ao instrumento convocatório dentre os princípios básicos da licitação:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(g.n.)

A vinculação ao instrumento convocatório também está prevista no artigo 41 daquele diploma legal, que assevera: *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais mezinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório é o princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre o tema o citado mestre ensina:

“7.2.2.5 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação”. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.” (obra citada, pág. 274. g.n)

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine:

“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, **tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento.** Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.” (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995)



Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, da qual é exemplo o v. acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, **que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.**

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) (g.n)

Conforme já explanado é sabido que o edital é o documento que traz todos os critérios para o julgamento de uma licitação e suas outras informações, de forma integral e completa. Nada pode faltar neste texto, pois ele ditará as regras dos cadastros, da disputa e do acerto do contrato.

Desta forme trazemos a análise o texto do edital, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.:

14.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

14.5.1-Prova de capacidade técnica, mediante apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando fornecimento de produtos pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital;

14.5.1.2- A(s) certidão(ões) ou atestado(s) deverá(ão) ser datado(s) e assinado(s) por pessoa física identificada pelo seu nome e cargo em exercício na entidade/empresa, bem como dados para eventual contato.

14.5.2-Todo material para a saúde deve apresentar RMS – Registro no Ministério da Saúde/ANVISA, ou possuir a sua isenção.

Com base no Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode esta pregoeira a seu bel prazer julgar a propostas com base em critério não previsto anteriormente, e conforme item 14.5 do edital, os únicos documentos solicitados foram o atestado de capacidade técnica e o registro do equipamento no Ministério da Saúde/ANVISA

Cabe ressaltar que a empresa LOTUS MEDICAL LTDA ao participar do presente certame sem qualquer esclarecimentos ou impugnação ao ato convocatório, a mesma não se opôs a qualquer uma de suas cláusulas, portanto a mesma corrobora com o entendimento desta comissão de licitação que o edital em apreço continha todos os requisitos necessários indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme preceitua a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com



cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (g.n)

Diante das informações, esta Pregoeira, **opina** pelo não provimento das razões apresentada pelas recorrentes e pela **improcedência** do pedido Recurso Administrativo.

Em, 20 de outubro de 2023.

Shenise G. Quintino de Azevedo
Pregoeira
CPL/FMS/SMS/PMVR



PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA	RÚBRICA
856	2023	628	GS/SMS

DECISÃO:

I – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a aquisição futura e eventual de material e equipamento médico-hospitalar para atender às necessidades do Hospital Municipal Munir Rafful – HMMR, nos termos do memorando nº 88/2023 (fls. 02), do Estudo Técnico Preliminar (fls. 04/08), do Termo de Referência (fls. 71/77) e do Edital nº 130/2023/FMS/SMS/PMVR (fls. 108/128).

O Edital do Pregão Eletrônico em referência foi publicado em 08/08/2023, na edição nº 1.972 da Imprensa Oficial (VR Destaque), tendo sido agendado para ser realizado no dia 22/08/2023 às 09:00 horas. Realizada a sessão, a empresa LOTUS MEDICAL LTDA, apresentou recurso administrativo indicando que a empresa SURGIC DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE OPME E MEDICAMENTOS LTDA não possui autorização de importação do produto ofertado no que se refere aos itens nº 72 - Videolaparoscópio, nº 73 – Videolaparoscópio, nº 80 – Cabo fibra ótica.

Às fls. 627, o Pregoeiro certifica que decorrido o prazo de apresentação das contrarrazões aos recursos não foram apresentadas pela empresa SURGIC DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE OPME E MEDICAMENTOS LTDA, conforme se depreende do registro da sessão da do certame 544.

O Pregoeiro, às fls. 620/624, elaborou despacho no sentido de negar provimento ao recurso da empresa LOTUS, sob o fundamento de que no Edital traz cláusula que prevê os critérios de julgamento da licitação e da qualificação técnica dos participantes, não estando contemplado dentre os critérios de julgamento e habilitação os elencados no recurso da referida empresa, conforme cláusula 14.5, assim, a luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode o pregoeiro alterar esses critérios.



II – DOS FUNDAMENTOS

O artigo 37¹ da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública deve pautar seus atos aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros.

O texto Constitucional, prevê no inciso XXI² do art. 37, que as exigências de qualificação técnica e econômicas devem ser apenas as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, assegurando igualdade de condições aos concorrentes.

No mesmo sentido caminhou a Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitação, ao prever em seu art. 3º, § 1º, inciso I³, a vedação de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo na licitação.

Sendo assim, não estando previsto no Edital as razões de recurso da empresa LOTUS como critério de qualificação técnica para participação de certame de qualquer interessado, em nosso entendimento, não pode a administração pública agir de forma contrária a cláusula 14.5 do Edital, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Vejamos o disposto no Edital nº 130/2023:

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

² Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



14.5 - **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

14.5.1- Prova de capacidade técnica, mediante apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando fornecimento de produtos pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital;

14.5.1.2- A(s) certidão(ões) ou atestado(s) deverá(ão) ser datado(s) e assinado(s) por pessoa física identificada pelo seu nome e cargo em exercício na entidade/empresa, bem como dados para eventual contato.


14.5.2- Todo material para a saúde deve apresentar RMS – Registro no Ministério da Saúde/ANVISA, ou possuir a sua isenção.

Portanto, entendemos pela manutenção do resultado do certame.

III – DECISÃO

Diante da análise dos elementos dos autos e nos termos da fundamentação acima, decido:

- 1) Negar provimento ao recurso da empresa LOTUS MEDICAL LTDA;
- 2) Que seja dada publicidade a presente decisão nos órgãos de praxe;
- 3) Que seja dado prosseguimento ao certame com adoção das medidas cabíveis no sentido da sua adjudicação e homologação.


Maria da Conceição de Souza Rocha
Secretária Municipal de Saúde
Volta Redonda - RJ

